



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35348.000211/2007-81
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-008.410 – 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Matéria MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/08/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida de Auto de Infração (37.010.225-8) para lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Entendeu o Fisco que a empresa deixou de declarar diversos fatos geradores em GFIP, em infração ao artigo 32, IV § 5º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Tais fatos geradores estariam sendo cobrados por meio das seguintes NFLD:

37.010.214-2-ALG - Pagamentos de despesas com Habitação;

37.010.218-5-SEG - Pagamento de Seguro de Vida aos empregados;

37.010.219-3-INT - Pagamentos de Incentivo à Produtividade;

37.010.220-7-LOJ - Concessão de desconto na venda de produtos da empresa;

37.010.222-3-VEI - Pagamento de Seguro de Veículo; e

37.010.223-1-VT - Pagamento de Vale-transporte.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 18/24.

A DRP em Blumenau julgou procedente o lançamento às fls. 82/93.

Por sua vez, a 4ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu parcial provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2402-00.845 - fls. 192/209.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Especial às fls. 256/279, pugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento, para que fosse reformado parcialmente o acórdão recorrido, julgando-se integralmente improcedente o Auto de Infração. Ou, subsidiariamente, que fosse dado parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer a decadência dos débitos de dezembro de 2000 a maio de 2001, com a consequente extinção nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Em 23/9/15 - às fls. 631/638 - foi dado parcial seguimento ao recurso, para que fossem discutidas as matérias "**incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as parcelas pagas a título de seguro de vida em grupo**" e "**incidência sobre pagamento de vale-transporte.**".

Cientificada, a União não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Do conhecimento.

O Recurso Especial é tempestivo. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Antes de adentrar à análise dos autos, impõe-se traçar um breve resumo dos DEBCAD lançados, **que contém as matérias devolvidas a reexame**, e a situação de cada um deles. Confira-se:

DEBCAD	PAF	FATO GERADO	REC VOL	REC ESP	SITUAÇÃO
37.010.218-5	35348.000213/2007-70	Pagamento de Seguro de Vida aos empregados	* Prov Parcial	Decadência até 5/2001	ARQUIVADO
DEBCAD	PAF	FATO GERADO	RESULTADO	REC ESP	SITUAÇÃO
37.010.223-1	35348.000212/2007-25	Pagamento de Vale-transporte	Desprovido	Decadência até 5/2001	ANDAMENTO - PFN

* por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que a contribuição dos segurados seja calculada, individualmente, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada faixa salarial, bem como o limite estabelecido na legislação.

Voltando aos autos, como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange às matérias **incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as parcelas pagas a título de seguro de vida em grupo** e **"incidência sobre pagamento de vale-transporte"**. De outro giro, na mesma oportunidade, a matéria atinente à decadência teve seguimento negado.

Prosseguindo então, o acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso do contribuinte por meio da seguinte ementa, na parte devolvida, e dispositivo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/08/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

[...]

*ACORDAM os membros da 4.ª Câmara / 2.ª Seção de Julgamento, I) Por maior ia de votos: a) nas preliminares, em **dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e retirar do cálculo da multa aplicada os fatos que ocorreram até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN**, nos termos do voto da relatora. Vencido do Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, que se exclua do valor da multa as contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de seguro de automóvel e os descontos concedidos na venda de produtos da empresa, nos termos do voto da relatora; e b) que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto da relatora.*

Não obstante, é de se destacar que o lançamento em tela visou apenas o sujeito passivo por ter deixado de declarar diversos fatos geradores em GFIP, em infração ao artigo 32, IV § 5º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Uma vez já reconhecida a decadência à luz do artigo 173, I do CTN, as parcelas da multa que se relacionam às matérias devolvidas devem ajustar-se ao resultado dos referidos **juízos de mérito**, face à relação de causa e efeito que há entre eles.

Isto porque, as discussões acerca da incidência da contribuição sobre tais verbas foram levadas a efeito nos autos dos processos 35348.000213/2007-70 (seguro de vida em grupo) e 35348.000212/2007-25 (vale transporte), conforme resumido da tabela acima, não se afigurando adequada nova discussão sobre os temas nestes autos.

Nesse sentido, a considerar o resultado dos julgamentos nos processos encimados, que concluíram pela incidência da contribuição sobre os fatos geradores então omitidos, tenho que a manutenção da decisão atacada é um imperativo.

Registre-se, por relevante, que os valores relativos a cota segurado, reduzidos por força da decisão no processo 35348.000213/2007-70, foram considerados para o cálculo da multa mais benéfica, também determinado pela decisão recorrida, consoante se infere dos comparativos de fls. 72 e 222, quando comparados o levantamento SEG de um e de outro.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti